

RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.080 - PR (2018/0088494-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : C R DE C S
ADVOGADOS : LEONARDO FRANCO DE BRITO - PR056347
LIGIA FRANCO DE BRITO DE LARA - PR043635
RECORRIDO : M C R E S
RECORRIDO : A C R R E S
ADVOGADOS : AIRTON PASSOS DE SOUZA - PR011301
GISELE STEFANIA SZEIKO - PR044496

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO, PODENDO SER REVISTOS A QUALQUER TEMPO. DECISÃO QUE EXONEROU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A UMA DAS CREDORAS. EFEITOS DA DECISÃO. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. CITAÇÃO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

C R DE C S (C) interpôs agravo de instrumento contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Família de Curitiba - PR que, nos autos da ação de execução de alimentos provisórios (Proc. nº 0013590-37.2011.8.16.0002) promovida contra ele por sua ex-cônjuge A C R R C e sua filha M C DE M S (A e outra), rejeitou as justificativas apresentadas e decretou a sua prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

REQUISITOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

De acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com a cópia da decisão agravada, certidão de intimação, procurações e guia de recolhimento de preparo.

DÉBITO ALIMENTAR. URGÊNCIA. ANDAMENTO PROCESSUAL. SÚMULA 309 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A demora no trâmite da demanda não afasta a urgência no recebimento dos alimentos.

ALTERAÇÃO NO BINÔMIO. DEMANDA PRÓPRIA.

A alteração do binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante não pode ser discutida no âmbito da Execução,

Superior Tribunal de Justiça

devendo sê-lo em demanda própria.

PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. CARÁTER EMERGENCIAL.

O pagamento parcial da dívida não afasta o caráter emergencial do débito alimentar.

RECURSO DESPROVIDO (e-STJ Fls. 490/491).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ Fls. 538/543).

Inconformado, C interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, ao sustentar que **1)** a decisão que julgou extinta a ação de alimentos em que a sua filha era autora é fato relevante e possui relação direta com a ação de execução de alimentos; **2)** o transcurso significativo do tempo, as decisões que reduziram o valor dos alimentos e, por fim, extinguiram o feito em relação a uma das exequentes levam à desconstituição do título executado e implicam a extinção do feito da execução pela perda de objeto; **3)** a decisão que extinguiu o feito em relação a sua filha retroage à data da citação; **4)** a Segunda Seção do STJ tem entendimento pacífico de que os efeitos da decisão que exonera o devedor de alimentos retroagem à citação; e, **5)** o acórdão recorrido desconsiderou o fato do título judicial que baseou a execução não possuir mais validade, pois foi substituído pela sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a uma das autoras.

Sem contrarrazões do recurso especial (e-STJ Fl. 562).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial (e-STJ Fls. 575/582).

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. O Ministério Público Federal não tem interesse no feito (e-STJ, fls. 940/942).

1) Da violação do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.

Como bem sinalizou o Ministério Público Federal no parecer que lançou

no presente feito, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos EREsp 1.118.119/RJ, interpretando o § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/1968, firmou o entendimento de que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento *rebus sic stantibus*, já que não produzem coisa julgada material.

No referido julgado firmou-se, também, a tese de que os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

Na mesma ordem de decidir, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SENTENÇA DEFINITIVA. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. ART. 13, § 2º, DA LEI DE ALIMENTOS. EFICÁCIA EX TUNC. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. *Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a extinção da execução dos alimentos provisórios por ausência de título executivo diante de posterior sentença definitiva de improcedência do pedido na ação de alimentos.*

2. *À luz da jurisprudência desta Corte, a sentença definitiva exoneratória da obrigação de pagamento de alimentos retroage com eficácia ex tunc independentemente do caso.*

3. Uma vez demonstrado em sede de juízo exauriente, observado o contraditório e a ampla defesa, que a obrigação imposta liminarmente não deve subsistir, resta vedada a cobrança dos denominados alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa.

4. *A Segunda Seção, no julgamento do EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu, por maioria, que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento *rebus sic stantibus*, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).*

5. *A sentença exoneratória que redimensiona o binômio necessidade-possibilidade segue a mesma lógica das ações congêneres revisionais, devendo seus efeitos retroagir à data da citação.*

6. *Recurso especial provido.*

(REsp nº 1.426.082/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 2/06/2015, DJe de 10/06/2015, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. DESISTÊNCIA. EFICÁCIA EX TUNC.

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante orientação consolidada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.118.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material.

2. Retroação dos efeitos da sentença exauriente que reduz ou elimina o valor da pensão alimentícia à data da citação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp nº 1.524.046/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Quarta Turma, julgado aos 21/6/2018, DJe de 1º/8/2018, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez demonstrado em sede de juízo exauriente que a obrigação alimentar imposta liminarmente não deve subsistir, resta vedada a cobrança dos denominados alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa da alimentanda. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp nº 1.149.320/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado aos 7/6/2018, DJe de 13/6/2018, sem destaque no original).

O tema encontra-se, agora, sumulado: Súmula nº 621 do STJ: *Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.*

Nesse cenário, o acórdão recorrido merece ser reformado porque não está em harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte Superior, que já proclamou que os efeitos da decisão que reduziu o valor da prestação alimentícia ou exonerou o devedor da obrigação devem retroagir à data da citação, não subsistindo a obrigação imposta liminarmente, ficando vedada a cobrança dos alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diferentemente do que entendeu o acórdão recorrido, tem relevância, no presente feito, em que se executa alimentos provisórios, a decisão que exonerou o recorrente da obrigação alimentícia em relação à sua filha M C R e S, pois ela retroage à data da citação, não atinge os débitos já pagos e tem o condão de tornar o título executivo ilíquido, cabendo ao Juízo *a quo* definir o valor exato do débito exequendo e o seu

Superior Tribunal de Justiça

beneficiário.

De qualquer sorte deve ser afastado decreto de prisão civil do ora recorrente, pois como bem afirmou o acórdão recorrido não é possível se conhecer, de plano, o valor exequendo (e-STJ Fl. 502).

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de março de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator